



Decisão Monocrática 01126/2023-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04874/2023-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS

Representante: DOLIVAR GONCALVES JUNIOR

Responsável: KARLA KANONINA DOS SANTOS DUARTE

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO
05 (CINCO) DIAS – PUBLICAR – DAR CIÊNCIA.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO com pedido de concessão de medida cautelar**, apresentada por cidadão, em face da Prefeitura do Município de Conceição da Barra, alegando irregularidades no **Pregão Presencial nº 26/2023** (menor preço por item), cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para a locação ou licenciamento de sistemas de gestão Pública para atender às necessidades fiscais e tributárias da Secretaria Municipal de Finanças do município de Conceição da Barra por meio de software 100% acessível via web”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Alega o Representante, em síntese, que o Edital em apreço não está em consonância com a legislação e princípios constitucionais, em relação aos seguintes pontos:

A) FALTA DE OBJETIVIDADE NO JULGAMENTO E PUBLICIDADE:

- 1- Da Ausência de informação quanto à Comissão Técnica que avaliará os Sistemas;
- 2- Não divulgação dos Critérios para Aprovação do Teste de Conformidade.

B) DA FALTA DE PERCENTUAL MÍNIMO PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OU ESTIPULAÇÃO DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA.

C) AUSÊNCIA DE PRAZO PARA A IMPLANTAÇÃO/ENTREGA DO OBJETO.

D) OUTRAS IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA:

- 1- Não há quantidade de dados que devem ser migrados;
- 2- Não há quantidade de usuários que devem ser treinados.

E) DO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

F) DEMAIS INCONGRUÊNCIAS QUE IMPEDEM A AMPLA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME:

- 1- Prazo exíguo para início do Teste de Conformidade;
- 2- Da impossibilidade de Aglutinação de Objetos Distintos e Não possibilidade de Subcontratação.

G) OUTRAS INCONGRUÊNCIAS:

- 1- Consta na Modalidade de Licitação: Pregão Presencial, mas no bojo do certame cita também Registro de Preços;
- 2- Há penalidades diferentes no Edital, Termo de Referência e Minuta do Contrato;
- 3- Tribunal de Justiça diverso do que a Prefeitura de Conceição da Barra está sujeita.

H) DO PREGÃO PRESENCIAL AO INVÉS DO PREGÃO ELETRÔNICO.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Em síntese, requer o Representante o seguinte:

DO PEDIDO

Por todo exposto, não há outra alternativa, senão interpor a presente REPRESENTAÇÃO aos termos desse Edital, para **requerer que seja suspensa, em caráter liminar, a licitação Pregão Presencial 26/2023.**

A tutela cautelar é medida que se impõe eis que estão presente os dois pressupostos, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, eis que os fatos alegados evidenciam fundado receio de grave ofensa ao interesse público e risco de ineficácia da decisão de mérito.

Requer ainda que seja determinado que a Prefeitura Municipal de Conceição da Barra realize as adequações apontadas. – g.n.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito,** o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte,** determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator,** devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Nesse contexto, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreve seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**;
- g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que o Representante aponta irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo nesse momento para fazê-lo oportunamente, e decido por promover a oitiva do Representado, para que tenha ciência da presente representação e se pronuncie sobre as irregularidades apontadas na exordial, no prazo **05 (cinco) dias**, na forma do artigo 125¹, § 3º, da Lei

¹ **Art. 125.** São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 307, § 1º da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar neste momento o pedido cautelar requerido, para fazê-lo após a oitiva do gestor, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** da senhora **Karla Kanonina dos Santos Duarte** (Pregoeira do Município de Conceição da Barra), **preferencialmente por e-mail**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresente a esta Corte de Contas as informações necessárias em face da presente representação quanto as alegações e evidências expostas na peça inicial, alertando-a de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV², da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Publique-se esta decisão, após remeta-se os autos à **Secretaria Geral das Sessões – SGS**, para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, disponibilizando à senhora **Karla Kanonina dos Santos Duarte**, cópia da peça inicial (evento 02) e desta decisão, com o respectivo Termo de Notificação, dando-se ciência do teor desta decisão ao Representante e ao Prefeito do Município de Conceição da Barra, senhor **Walyson José Santos Vasconcelos**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, na forma regimental.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913